JUIZ — APOSENTADORIA — DISPONIBILIDADE — GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO

— Os magistrados em disponibilidade ou aposentados não têm direito à gratificação especial de exercício.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Maranhão *versus* Jerônimo Vieira Fontes e Arthur Almada Lima e outros
Recurso extraordinário nº 76.055 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial.

Brasília 27 de agosto de 1973. *Thompson Flores,* Presidente. *Bilac Pinto-* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Jerônimo Vieira Fontes, Desembargador, ora em disponibilidade, requereu contra o Sr. Governador do Estado, mandado de se-

gurança sob o fundamento de que não fora beneficiado com a "gratificação especial de exercício dos membros da magistratura de carreira", estabelecida pela Lei nº 3.179, de 14.10.71.

Argumentou que, embora estando em disponibilidade, permanece como parte integrante da "magistratura de carreira", constituindo ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos o fato de não ter sido sua situação contemplada pela lei concessiva de "gratificação especial".

Requereram a admissão como litisconsortes: Arthur Almada Lima, Raimundo Eugênio de Lima, Tácito da Silveira Caldas, Antônio Regino de Carvalho, Nicolao Dino de Castro e Costa, Benedito Ricardo Salazar e Antônio Rodrigues Moreira, Desembargadores aposentados (fls. 16-9).

Alegaram estes, em síntese, que a gratificação importou em "mal disfarçado aumento de vencimentos", e que a sua não percepção pelos inativos feria o princípio constitucional da irredutibilidade, pretendendo que se lhes reconhecesse os efeitos da Lei nº 3.179.

Ingressaram, ainda, como litisconsortes: Ferdinand Guimarães de Azevedo, Juiz de Direito, aposentado (fls. 32); Eleazar Soares Campos, Desembargador, aposentado (fls. 39); Nelson Jansen Ferreira, Desembargador, aposentado (fls. 42); Crescêncio Custódio Bogéa Gonçalves, Juiz de Direito, em disponibilidade (fls. 57); José Façanha de Sá Filho, Juiz de Direito, aposentado (fls. 61); Celso Alves, Juiz de Direito, aposentado (fls. 71); Paulo Prado Castello Branco, Juiz de Direito, em disponibilidade (fls. 99); José do Prado Castello Branco, Auditor da Justiça Militar, aposentado (fls. 103).

O Tribunal de Justiça concedeu a segurança em relação aos pedidos de fls. 2 e 16, excluindo os demais litisconsortes, por terem os pedidos sido formulados fora do prazo, ficando o acórdão ementado (fls. 113-8):

"I — Se a gratificação é extensiva a todos os quadros de magistratura, em atividade, e é de caráter permanente, se incorpora, ela, aos vencimentos do magistrado, desde o momento em que é recebida.

II — Aumentados os vencimentos dos magistrados da ativa, os magistrados inativos têm direito a um reajustamento, nos seus proventos, na base do aumento verificado.

III — Irredutibilidade de vencimentos (fls. 113).

O recurso extraordinário, do Estado do Maranhão, está baseado na letra *d*, argüindo conflito com as *Súmulas* 359 e 226.

A Procuradoria-Geral da República, em certo ponto de seu parecer, sublinha:

"Quanto ao primeiro ponto da irresignação do estado recorrente, estamos em que deva prosperar. Com efeito, ainda que magistrado, protegido pela irredutibilidade de vencimentos, ao inativo não se estende vantagem nova estipulada em favor dos que se encontrem na atividade, mormente uma gratificação de natureza estritamente condicionada ao exercício do cargo. O princípio da *irredutibilidade* não se afeta pela não adição de parcela específica que, instituída quando o magistrado já se encontrava inativo, nunca fizera parte de sua remuneração, que assim não sofreu qualquer *redução*, mas permaneceu íntegra, fiel à lei vigente ao tempo da inativação.

A seu tempo, porém, não merece guarida o segundo ponto do recurso. Não se trata, precisamente, de mandado de segurança contra a lei em tese, mas, evidentemente, de omissão da autoridade em cumpri-la, como seria de entender-se que cabe a todos os magistrados, em exercício ou não, a discutida gratificação.

Isto posto, o parecer é pelo provimento do recurso" (fls. 174-5).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Conheço do recurso.

A decisão recorrida, fundando-se no princípio da irredutibilidade de vencimentos, estendeu a magistrados aposentados e em disponibilidade a "gratificação de exercício", estabelecida pela Lei nº 3.179, de 14.10.71, em favor da magistratura, quando no pleno e efetivo exercício das funções.

A ementa do acórdão do Colendo Tribunal a *quo* contém a síntese do julgado:

"I — Se a gratificação é extensiva a todos os quadros de magistratura, em atividade, e é de caráter permanente, se incorpora, ela, aos vencimentos do magistrado, desde o momento em que é recebida.

II — Aumentados os vencimentos dos magistrados da ativa, os magistrados inativos têm direito a um reajustamento, nos seus proventos, na base do aumento verificado.

III — Irredutibilidade de vencimentos" (fls. 113).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que afirmou a decisão recorrida, tem entendido que o princípio da irredutibilidade dos vencimentos da magistratura não tem alcance de assegurar aos juízes aposentados o direito de reclamar a extensão à categoria dos inativos, dos aumentos que forem feitos aos que estão em atividade.

Tal princípio opera, para os que passam para a inatividade, até o momento em que deixam o serviço ativo.

Daí por diante têm eles direito aos proventos da aposentadoria, cuja elevação é comandada pela norma do § 1º do art. 102 da Emenda Constitucional nº 1:

"Art. 102. ...

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade".

A revisão de proventos a que se refere a norma constitucional não assegura aos inativos a mesma percentagem do aumento feito aos magistrados em atividade, quando a estes seja concedido aumento de vencimentos, ainda que em razão de alteração do poder aquisitivo da moeda.

A norma do § 1º do art. 102 da Emenda nº 1 se dirige ao Poder Executivo, que tem a iniciativa, e ao Poder Legislativo, que elabora a lei, devendo ambos os Poderes estar atentos para que a regra nela contida seja sempre observada.

O princípio da revisão dos proventos da inatividade, tal como está regulado, exclui o direito dos magistrados aposentados de reclamar a elevação equivalente de seus proventos, qualquer que seja o motivo do aumnto concedido à magistratura ativa.

Para esse efeito, não tem aplicação o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

No que concerne aos impetrantes, que são magistrados em disponibilidade, não têm eles direito subjetivo para reclamar que lhes seja atribuída a "gratificação de exercício" que foi concedida aos membros da magistratura pelo pleno e efetivo exercício das funções.

Estando os magistrados em disponibilidade ou aposentados, afastados do exercício efetivo e pleno de seus cargos, não fazem eles jus à questionada gratificação.

Com esses fundamentos, dou provimento, em parte, ao recurso, para cassar a segurança, dispensando, todavia, os re-

corridos, de devolver as vantagens acaso recebidas, em razão desta ação.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 76.055 — MA — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado do Maranhão (Adv., Fernando José Duarte Ferreira). Recdos., Jerônimo Vieira Fontes (Advs., Rui Dias de Souza e Luís Augusto Miranda Guterres); Arthur Almada Lima e outros (Adv., Sebastião Souza da Silva).

Decisão: Conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores, na ausência, ocasional, do Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. Presentes os Srs. Ministros Bilac Pinto e Antonio Neder, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.